



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.005, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de caixas eletrônicos - ATMs para pessoas com deficiência visual.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de caixas eletrônicos - ATMs para pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos obrigatórios de acessibilidade em caixas eletrônicos - ATMs instalados por instituições financeiras públicas ou privadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, caracteriza-se como caixa eletrônico acessível o equipamento que possibilita a operação segura, autônoma e independente por pessoas com deficiência visual.

Art. 3º Os caixas eletrônicos deverão conter, no mínimo:

- I – sistema de áudio guiado com instruções completas;
- II – entrada para fone de ouvido;
- III – teclado físico com identificação tátil e braile;
- IV – teclas numéricas com diferenciação tátil e marcadores de referência;
- V – contraste ajustável na tela;
- VI – botão dedicado para ativação imediata do modo acessível;
- VII – proximidade segura entre teclado e tela.

Art. 4º Cada agência ou posto de atendimento deverá manter, ao menos, um caixa eletrônico acessível, em pleno funcionamento.



Art. 5º O Banco Central do Brasil fiscalizará o cumprimento desta Lei, aplicando sanções administrativas, inclusive:

- I – multa;
- II – suspensão de operação do equipamento;
- III – determinação de adequação imediata.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso a serviços bancários é, na atualidade, requisito indispensável para o exercício pleno da cidadania. Transações financeiras, pagamentos, saques, transferências e consultas são atividades essenciais da vida contemporânea, diretamente relacionadas à autonomia econômica das pessoas e à igualdade de oportunidades. No entanto, uma parcela significativa da população brasileira, especialmente pessoas com deficiência visual, enfrenta barreiras que impedem o uso autônomo e seguro dos caixas eletrônicos.

Apesar da crescente digitalização do sistema financeiro, os ATMs permanecem como o principal ponto físico de acesso bancário em milhares de municípios, especialmente para populações de baixa renda, idosos e grupos que possuem menor acesso a smartphones. Entretanto, esses equipamentos continuam majoritariamente inacessíveis. A ausência de recursos táteis adequados, de sistemas de áudio privados, de contraste ajustável e de mecanismos seguros de navegação obriga o usuário com deficiência visual a depender de terceiros, expondo informações pessoais, violando o sigilo bancário e aumentando o risco de fraudes e violência financeira.



Esse cenário é incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social das pessoas com deficiência. Contrária, ainda, as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que determina que serviços oferecidos ao público adotem padrões de acessibilidade universal, com ênfase na autonomia, segurança e independência da pessoa com deficiência.

No plano internacional, diversos países já adotam requisitos obrigatórios para máquinas bancárias acessíveis, com destaque para os Estados Unidos, Canadá e parte da União Europeia, que exigem áudio-guia, teclas padronizadas, alto contraste e teclados físicos acessíveis. O Brasil, ao não estabelecer padrões mínimos nacionais, perpetua desigualdades e mantém milhões de cidadãos excluídos de uma infraestrutura financeira essencial.

Além da dimensão de direitos humanos, há impactos econômicos e sociais relevantes. A falta de acessibilidade obriga instituições financeiras a destinar mais recursos a atendimento presencial, aumenta disputas consumeristas, compromete a segurança das transações e desestimula usuários com deficiência a utilizarem serviços bancários. A inclusão plena amplia a base de clientes, reduz custos operacionais e fortalece a reputação institucional, criando um ciclo virtuoso para o setor e para a sociedade.

Este Projeto de Lei oferece solução legislativa clara, objetiva e tecnicamente fundamentada ao exigir que os caixas eletrônicos contenham recursos de acessibilidade comprovadamente eficazes. Áudio guiado, entrada para fone de ouvido, teclado com identificação tátil e braille, contraste ajustável e botão de ativação imediata do modo acessível. A proposta estabelece, ainda, responsabilidade regulatória ao Banco Central do Brasil e prazos razoáveis para adequação, garantindo segurança jurídica e viabilidade para as instituições financeiras.



Não se trata de imposição excessiva ou tecnicamente inviável. As tecnologias exigidas já existem, têm baixo custo de implementação e estão amplamente difundidas no mercado internacional. A ausência de regulamentação específica, portanto, representa não uma limitação técnica, mas uma lacuna normativa que precisa ser superada para garantir direitos básicos.

Assim, o presente Projeto de Lei cumpre a função constitucional de promover igualdade material, assegurar acessibilidade, ampliar a autonomia das pessoas com deficiência e tornar o sistema financeiro mais inclusivo, seguro e moderno, compatível com os compromissos nacionais e internacionais do Brasil.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

